

D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

Convenção Colectiva de Trabalho n.º 12/2010 de 31 de Maio de 2010

Acta da reunião da Comissão Paritária do CCT entre a URMA — União Regional Misericórdias dos Açores e Outra e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores Administração Publica e Outro — Deliberação da Comissão Paritária.

Aos três dias do mês de Maio ano dois mil e dez, pelas dezasseis horas, na sequência do pedido de convocação, apresentado em 9 de Fevereiro de 2010, pelo SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Publica, reuniu a Comissão Paritária do CCT mencionado em epígrafe, com a composição constante do *Jornal Oficial*, II Série, n.º 84, de 4 de Maio de 2009, a fim de deliberar sobre eventual interpretação aos conceitos de “formação profissional específica” e “curso profissional específico” previstos na convenção, estando presentes:

Em representação das associações representativas dos trabalhadores:

- Sr. Luís Carlos Sousa Armas Amaral;
- Sr. Orlando Âmbar Esteves;

Em representação das associações representativas dos empregadores:

- Prof. António Fonseca Marcos;
- Dr. Alberto Pimentel.

Para efeitos do n.º 3, da cláusula 107.^a, foi constatada a existência de quórum deliberativo, presentes que se encontravam quatro membros efectivos, representantes de cada uma das partes, trabalhadores e empregadores.

Apreciado o ponto 1 da ordem de trabalhos — definição de “formação profissional específica” prevista no Anexo II, Secções 1-A (Trabalhadores de Apoio), II (Trabalhadores Auxiliares), VI (Trabalhadores com funções pedagógicas) e XII (Trabalhadores Sociais) — por unanimidade, os elementos presentes deliberaram interpretar que o conceito se refere à formação certificada:

- a) Em área de formação determinada por acordo ou, na falta deste, pelo empregador, caso em que deve coincidir ou ser afim com a actividade prestada pelo trabalhador;
- b) Em área de formação escolhida pelo trabalhador, quando a mesma não seja assegurada pelo empregador, e que tenha correspondência com a actividade prestada ou sempre que respeite a tecnologias de informação e comunicação, segurança e saúde no trabalho ou língua estrangeira.

Por unanimidade, foi ainda deliberado que para “formação profissional específica” são consideradas as acções de formação organizadas e realizadas pelo Instituto de Acção Social que os trabalhadores interessados possam comprovar por meio idóneo ter frequentado, designadamente, quanto à respectiva duração, datas das sessões e área temática, e desde que tenham correspondência com a actividade profissional prestada. No que concerne ao ponto 2 da ordem de trabalhos — definição do curso profissional específico” referido no n.º 4 da cláusula 1.^a, Secção VIII (Trabalhadores de Reabilitação e Inserção Social), Anexo II — não houve unanimidade dos elementos da Comissão Paritária.

A deliberação ora tomada considera-se para todos os efeitos como regulamentação do contrato colectivo de trabalho, devendo em conformidade ser depositada e publicada, de acordo com o propósito expresso pelas partes.

Pelas associações representativas dos trabalhadores, *Luís Carlos Sousa Armas Amaral* e *Orlando Âmbor Esteves*. Pelas associações representativas dos empregadores, *António Fonseca Marcos* e *Alberto Pimentel*.

Entrado em 3 de Maio de 2010.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional – Direcção de Serviços do Trabalho, em 3 de Maio de 2010, com o n.º 8, nos termos do n.º 3 do art. 493.º do Código do Trabalho.